



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2

Processo nº : 13646.000094/93-73
Recurso nº : 03.834
Matéria : FINSOCIAL FATURAMENTO - Ano: 1989
Recorrente : ARAFÉRTIL S/A
Recorrida : DRF em UBERABA - MG
Sessão de : 17 de outubro de 1997
Acórdão nº : 107-04.526

FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS - INCONSTITUCIONALIDADE - PREVALÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 0,50% - DEFINITIVIDADE EM FACE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO STF - Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que majoram a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL instituída pelo D.L. nº 1.940/84, segundo decidido pelo STF, definitivamente, e desta forma admitida pela SRF, a alíquota a ser aplicada no cálculo desta contribuição é de 0,50%. Insubsiste o lançamento cuja exigência é feita com base nas alíquotas inconstitucionalmente majoradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARAFÉRTIL S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a alíquota do FINSOCIAL a 0,5% correspondente ao mês de outubro de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

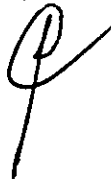

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

Processo nº : 13646.000094/93-73
Acórdão nº : 107-04.526

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character, located below the text of the document.

Processo nº : 13646.000094/93-73
Acórdão nº : 107-04.526

Recurso nº : 03.834
Recorrente : ARAFÉRTIL S/A

RELATÓRIO

ARAFÉRTIL S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 36/37, da decisão prolatada às fls. 29/31, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Uberaba - MG, que julgou procedente o auto de infração consubstanciado às fls. 01, referente a contribuição para o Finsocial/Faturamento.

O lançamento de ofício refere-se ao exercício financeiro de 1989, e teve origem na ação fiscal na área do IRPJ, levada a efeito na contribuinte nominada, onde constatou-se a falta de recolhimento das parcelas da contribuição para o Finsocial, modalidade faturamento, relativas aos meses agosto e outubro de 1989.

Enquadramento legal com fulcro nos artigos 1º, § 1º, 16, § único, 36, 49, 83, inciso IV, 84, 85, inciso I, 94, 108, § único, 114, § 1º, e 115, inciso I, do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, de 21/05/86, artigo 13 do Decreto-lei nº 2.413/88, § 5º do artigo 1º do DL 1.940/82, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 7.611/87, com a redação dada pelo artigo 22 do DL 2.397/87, e artigo 28 da Lei nº 7.738/89.

Tempestivamente a contribuinte impugnou o feito (fls.10/12), opondo-se contra a exigência fiscal.

A autoridade monocrática decidiu pela procedência da ação fiscal cuja decisão (fls. 29/31), encontra-se assim ementada:

Processo nº : 13646.000094/93-73
Acórdão nº : 107-04.526

"CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DAS EMPRESAS - FINSOCIAL

As pessoas jurídicas devem recolher, mensalmente, até março/92, a contribuição social para financiamento da Seguridade Social (FINSOCIAL) às alíquotas ditadas pelo Decreto-lei nº 1.940/82, Lei nº 7.787/89, Lei nº 7.894/89 e Lei nº 8.147/90."

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 09/08/94, conforme documento de fls. 34, tendo a contribuinte interposto recurso voluntário em 05/09/94, no qual reprisa os mesmos argumentos apresentados na defesa inicial.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Conforme se depreende do relato, o presente processo originou-se em consequência de fiscalização realizada na área do IRPJ, através da qual o agente fiscal constatou a falta de recolhimento das parcelas da contribuição para o Finsocial, modalidade faturamento.

Entretanto, há nos autos, uma questão cuja apreciação implica em desconsiderar este processo como mera decorrência do que lhe deu origem, não obstante o silêncio da recorrente. Tal apreciação entendo deva ser feita em razão de que, no processo administrativo fiscal há de prevalecer a busca da verdade real, impondo-se a vontade da lei e não a das partes, o que implica, por conseguinte, na aplicação do princípio da estrita legalidade.

Trata-se das alterações verificadas na alíquota do FINSOCIAL, através das Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que a majoraram para mais de 0,50% prevista inicialmente para sua cobrança. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 150.764-1-Pernambuco, decidiu que as citadas leis são inconstitucionais.

Para corroborar o entendimento a par de que o caso já se encontra definitivamente encerrado, a própria Secretaria da Receita Federal, que é o órgão imediatamente relacionado à questão, pronunciou-se expressamente, através de ordem do seu Secretário, publicada no Boletim Central nº 94, de 12/11/93, no sentido de que, nos pedidos de parcelamento do FINSOCIAL (devidos à alíquota de

Processo nº : 13646.000094/93-73
Acórdão nº : 107-04.526

0,50%), seja considerada sua compensação com os pagamentos indevidos da mesma contribuição, sem dúvida, em face dos incrementos verificados na referida alíquota.

Assim sendo, não se pode pôr em dúvida o fato de que a contribuição em apreço, exigida com base em alíquota superior a 0,50%, e definitivamente inconstitucional, sendo, pois, defesa a sua cobrança.

A exemplo da Contribuição Social do exercício de 1989, cuja cobrança foi considerada inconstitucional por aquela Suprema Corte, e cuja decisão foi acolhida e aplicada por este Conselho de Contribuintes, entendo que o decidido soberanamente em relação ao FINSOCIAL deve, da mesma forma, produzir neste instância, os seus efeitos, sob pena de, se não aplicada tal solução, contribuirmos para que o Erário sofra prejuízos consideráveis, posto que os processos que tratam de questão semelhante estão sem dúvida "fadados ao fracasso".

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota da contribuição para 0,50%, correspondente ao mês de outubro de 1989.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ

Processo nº : 13646.000094/93-73
Acórdão nº : 107-04.526

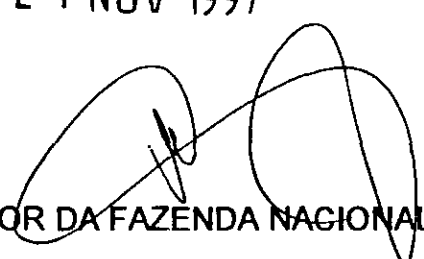
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 14 NOV 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 21 NOV 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL